



Parecer Jurídico nº 09/2017

Interessado: Presidente do CAU/DF

Assunto: Exercício ilegal da profissão – prescrição

**Ementa:** Direito Administrativo. Solicitação apresentada pela Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/DF em relação ao suposto exercício ilegal da profissão cometido por profissional estrangeiro antes da sua efetiva inscrição no Conselho, frente ao instituto da prescrição.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. A Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/DF, por meio do Despacho nº 069/2017, datado de 15 de maio de 2017, solicita parecer jurídico acerca da legitimidade da lavratura de notificação em desfavor do arq. e urb. Juan Carlos Guillén Salas, por exercício ilegal praticado na prestação de serviços de arquitetura para desenvolvimento de Projeto, RA do Varjão, realizado no ano de 2008, frente ao instituto da prescrição.

2. Consta do citado Despacho que a referida solicitação considerou informações referentes ao currículo lates do arq. e urb. Juan Carlos Guillén Salas, no qual consta a prestação de serviço “desenvolvimento de Projeto RA do Varjão, no ano de 2008, antes de seu registro no CAU (folha nº 12).

3. O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica para elaboração de parecer sobre o assunto em tela.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

5. O exercício da profissão de arquiteto e urbanista é regulado pela Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que “regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”

6. As atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista



encontram-se descritas na citada lei e discriminadas na Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

**7.** Cumpre mencionar que a Lei nº 12.378/2010 prevê, ainda, em seu artigo 5º que *para o uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.* (grifo nosso)

**8.** Das informações constantes do processo, constata-se que o arq. e urb. Juan Carlos exerceu ilegalmente a profissão em 2008, quando da prestação do serviço discriminado em seu currículo (fl. 12), e desta forma incorreu em transgressão capitulada no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, senão vejamos:

DECRETO LEI 3.688 de 1941 - Lei das Contravenções Penais

**Art 47** - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. (g.n.)

**9.** A prescrição é a perda da pretensão, ou seja, perda da proteção jurídica relativa ao direito pelo decurso (perda) de prazo, sua ocorrência resulta na extinção da punibilidade (o Estado não pode mais punir o autor de um fato ilícito).

**10.** Vale lembrar que o fundamento principal da prescrição é que o tempo faz desaparecer o interesse social em punir, seja pelo esquecimento do fato, pela dispersão de prova, pela falência da finalidade punitiva ao infrator ou, por fim, seja pela vedação da proibição da perpetuidade da persecução penal.

**11.** No caso em apreço o prazo prescricional começa a contar da ocorrência do fato delitivo, qual seja o exercício ilegal da profissão, consubstanciado pela prática da prestação de serviço “desenvolvimento de Projeto RA do Varjão, no ano de 2008, pelo arq. e urb. Juan Carlos Guillém Salas sem estar devidamente registrado no CAU/DF.

**12.** Para se calcular a prescrição em abstrato que ocorre antes do processo, considera-se o máximo de pena possível que pode aparecer numa provável sentença condenatória (incluindo qualificadoras, causas de aumento etc.), ou em uma das fases do



processo (período em que a prescrição corre, entre o cometimento do crime e a data em a denúncia é recebida ou, ainda, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, p. ex.) e quando exceder esse limite, deve ser declarada a prescrição.

**13.** A Lei 12.234/2010, que entrou em vigor em 6 de maio de 2010, alterou os artigos 109 e 110 do Código Penal, refletindo em inovações quanto ao prazo mínimo da prescrição da pretensão punitiva, o qual era de dois anos para o crime com pena máxima privativa de liberdade inferior a um ano, bem como quanto à revogação da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

**14.** Deve se observar que essa nova lei nada mais é do que uma “*novatio legis in pejus*”, portanto, aos delitos praticados antes de maio de 2010, pode ser reconhecida a prescrição retroativa ocorrida antes do recebimento da denúncia ou da queixa, assim, aos crimes com pena máxima privativa de liberdade até um ano, praticados antes da vigência da Lei 12.234/2010 (como no caso em apreço), deverá ser observado o prazo prescricional de anos, conforme a antiga redação do artigo 107, inciso VI, do Código Penal.

### **III – CONCLUSÃO**

**15.** Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, conclui-se pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao exercício ilegal cometido pelo denunciado no que se refere ao “*desenvolvimento de Projeto RA do Varjão, no ano de 2008, antes de seu registro no CAU (folha n.º12)*” com a consequente perda do direito de punir o infrator por parte do Conselho.

É o parecer.

Brasília, 24 de maio de 2017.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970